



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefone: (32) 3281-1810

Ofício n°: 05/2023

Comissão de Análise e Aprovação de Loteamentos.

Assunto: Resposta ao Ofício N° 245/2023/ CMLD

Req 77/2023


Prezado senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através deste, encaminhar resposta ao ofício supracitado. Na Quarta Reunião Ordinária da Comissão de Análise e Aprovação de Loteamentos do Município de Lima Duarte, realizada no dia 23 de Maio de 2023, foi discutido sobre o ofício N°245/2023 da Câmara Municipal, solicitando informações do processo de regularização do bairro Vila Palmares. Cediço que há o ajuizamento de uma ação tombada sob o número 5000250-82.2021.8.13.0386, no bojo da qual houve determinação de regularização e o atual estágio do processo é o que consta anexo.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Lima Duarte, 31 de Maio de 2023.

Peixeira  
Matheus Fagundes Ramos de Sales
Engenharia Civil
CREA MG - 333.146/D
CAAL
Comissão de Análise e Aprovação de Loteamento

Recebido em: 02/06/2023
As: 15 : 39 horas.
Assinatura: 

Ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lima Duarte-MG
Fábio Pereira Vieira

PJe 5000250-82.2021.8.13.0386

MM Juíza:

Cuida o presente feito de Ação Civil Pública ajuizada em face da empresa **SOUZA E CARVALHO EMPREENDIMENTOS LTDA e do MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE**, tendo por objeto a condenação dos mesmos na obrigação de regularizar o loteamento irregular denominado "Vila Palmares".

Conforme decisão juntada no ID nº 9463864547, foram deferidos os pedidos cautelares de forma parcial, sendo determinado ao requerido **SOUZA E CARVALHO EMPREENDIMENTOS LTDA:**

[...]

Formalizar, no prazo de três meses, cronograma físico-financeiro de obras de infraestrutura básica do loteamento "Vila Palmares" a serem executadas após a obtenção do alvará de urbanização, o qual deve contemplar, no mínimo:

- a) sistema de esgotamento sanitário, mediante implantação de projeto que contemple a adequada destinação dos efluentes sanitários;*
- b) sistema de drenagem de águas pluviais;*
- c) sistema completo de abastecimento de água pública e domiciliar;*
- d) pavimentação completa viabilizando o acesso a todas as áreas do bairro e integração com núcleos habitacionais adjacentes;*
- e) colocação de sarjetas e meio-fio em todos os lotes que ainda não estejam contemplados com tais aparatos;*
- f) sistema completo de rede elétrica de iluminação pública e domiciliar;*
- g) Implantação de arborização nas vias públicas, conforme projeto aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente;*
- h) cercamento das áreas verdes, institucionais, de preservação permanente, praças e outras áreas non edificandi;*
- i) destinação de pelo menos 35% da gleba para compor vias de circulação, áreas de lazer, comunitárias e institucionais. No caso de impossibilidade, previsão de gleba em sub-rogação, a ser doada ao Município,*

mediante escritura pública, ou reserva de valores para ressarcimento em pecúnia, na forma do art.43,§ único da Lei 6.766/79;

Também ao requerido Souza e Carvalho Empreendimentos LTDA, respeitando, entretanto, o interregno de 06 meses:

j) requerimento de aprovação dos projetos de esgotamento sanitário e de abastecimento de água ao DEMAÉ;

k)Requerimento de aprovação dos projetos de energia elétrica e de iluminação pública e domiciliar à CEMIG;

l) requerimento de aprovação do projeto de rede de drenagem de águas pluviais;

m) a realização de PRAD - plano de recuperação de área degradada existente na área utilizada no loteamento "Vila Palmares".

[...]

Outrossim, trouxe a mesma decisão a cominação da seguinte pena de multa:

[...]

As medidas apontadas devem ser cumpridas, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 60 dias-multa, valor a ser destinado ao Fundo Especial do Ministério Público.

[...]

O requerido **SOUZA E CARVALHO EMPREENDIMENTOS LTDA** tomou ciência da decisão, se manifestando no feito no ID nº 9596836751, tendo dita decisão transitado em julgado.

Pelo documento juntado no ID nº 9668163692, informou o Município de Lima Duarte que o **primeiro requerido** não cumpriu as obrigações determinadas da decisão liminar, tendo o Juízo, pelo flagrante descumprimento de sua decisão, majorado a pena de multa imposta (ID nº 9717409900).

Apresentou o requerido **SOUZA E CARVALHO EMPREENDIMENTOS LTDA** os embargos de declaração juntados no ID nº 9772323800, sob o argumento de que a decisão que majorou a pena de multa foi omissa quanto aos seus argumentos lançados na petição juntada no ID nº 9710654621.

É, em síntese, o que consta dos autos.

Compulsando o teor da manifestação do embargante, juntada no ID nº 9710654621, observa-se que ali constou apenas a repetição de argumentos já lançados em sua contestação e que não dizem respeito ao mérito da demanda, não tendo, em nenhum momento, demonstrado que tenha cumprido as obrigações determinadas na decisão liminar ou que o impedimento de cumprimento dessas decisões se deu por fato fortuito ou força maior.

Desta forma, não se verifica qualquer omissão na decisão embargada, como muito bem fundamentado por este Juízo.

Diante do exposto, põe-se o Ministério Público pelo não acolhimento dos presentes embargos.

Lima Duarte-MG, 24 de abril de 2023.

Madson da Cunha Mouta
Promotor de Justiça